

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 038110
RECORRENTE: FABIO CORREIA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000703927

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, VI do CTB – Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, VI do CTB, por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, na data de **28/01/2018**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA093(...)** na cidade de SIMÕES FILHO.

É o relatório.

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 162, VI do CTB, por dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, na data de **28/01/2018**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA262 km439(...)** na cidade de SIMÕES FILHO.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, pois não faz prova do quanto alegado. O Recorrente não fazia uso de lentes corretoras de visão apesar da obrigatoriedade apontada na sua CNH, e alega em sua defesa, **INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, não se extraindo daí qualquer matéria de direito que possa ser acolhida nesta instância administrativa.

Vale ressaltar que não cabe tal argumento, visto que este Órgão segue as diretrizes da Constituição Federal de 1988 que garante a observância do contraditório e a ampla defesa, salta dos autos que o Órgão Atuador oportunizou ao Recorrente a impugnação do AIT, e ainda a apresentação do recurso a esta JARI, pelo que foram assegurados os meios e recursos administrativos cabíveis, não sendo possível nem supor qualquer possibilidade de inconstitucionalidade por desatendimento do que dispõe o artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

A Arguição de Insubstância da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente, pois, em que pese as medidas administrativas sejam imperiosas, e, portanto, não discricionárias, estando o agente obrigado a cumpri-las, sob pena de incorrer em crime ou desvio administrativo, entretanto, não torna nula o auto de infração, como deseja a Recorrente, primeiro por não restar provado que não foi aplicada a mesma; segundo, pela falta de aplicação das medida seja hipótese de nulidade do ato administrativo.

Nesta senda, com fundamento no **artigo 5º, LV da CF/1988**, e ainda, o **artigo 280 do CTB C/C com o artigo 10, § 1º da Resolução 619 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº**. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e confessa que incorreu na infração de trânsito, aduzindo, portanto, quanto ao mérito do recurso, apenas matéria fática, e mesmo assim persegue o arquivamento do Auto de Infração (AIT) de n.º **P000703927**, na tentativa de tornar a multa e os pontos do seu prontuário inexigíveis.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000703927** válido, mantendo-se a responsabilidade de **FABIO CORREIA DOS SANTOS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI